



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/293 (CONTPROG)

Participação contra a SIC, relativa ao programa “Casa Feliz”, na rubrica “Análise Criminal”, emitido no dia 9 de março de 2023, e contra a SIC Notícias, relativa à notícia publicada online no dia 8 de março de 2023, com o título “Bullying: aluno autista agredido e filmado por colegas no recreio”

Lisboa
17 de agosto de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/293 (CONTPROG)

Assunto: Participação contra a SIC, relativa ao programa “Casa Feliz”, na rubrica “Análise Criminal”, emitido no dia 9 de março de 2023, e contra a SIC Notícias, relativa à notícia publicada *online* no dia 8 de março de 2023, com o título “*Bullying*: aluno autista agredido e filmado por colegas no recreio”

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), a 9 de março de 2023, uma participação contra a SIC por violação do direito à não discriminação e do direito à imagem no programa “Casa Feliz”, na rubrica “Análise Criminal”, emitido no dia 09 de março de 2023, e contra a SIC Notícias, relativamente a uma notícia intitulada “*Bullying*: aluno autista agredido e filmado por colegas no recreio”, divulgada no dia 8 de março, no *website* do serviço de programas televisivo.
2. O participante, identificando-se «enquanto cidadão com perturbação de espectro do autismo», denuncia, no caso da rubrica de “Análise Criminal” da SIC, a questão da linguagem utilizada que considera estigmatizante «para referir a um aluno de uma escola da Madeira que foi vítima de *bullying* por parte de colegas, num autêntico ato de capacitismo bastante frequente nas escolas. No programa 'Casa Feliz' de dia 9 de março, o apresentador João Baião usou o termo 'sofrer' para referir ao rapaz de 13 anos. Enquanto cidadão com perturbação de espectro do autismo, eu não entendo o uso do termo, já que o autismo, nos tempos de hoje, não pode ser retratado como se fosse uma doença mental grave, como a paralisia cerebral, por exemplo.»
3. No que respeita à notícia publicada na SIC Notícias *online*, o participante considera que, por motivos idênticos, é seguido um enfoque noticioso discriminador e estigmatizante.

4. Para o participante, «infelizmente, há ainda uma estigmatização em relação às pessoas portadoras de perturbações do espectro do autismo, usando termos injustos, como se tivéssemos a sofrer de uma doença grave. Há que haver uma abordagem mais suave, menos agressiva e menos gráfica de uma perturbação neurológica que afeta a interação social, a comunicação verbal e não-verbal e os comportamentos. A perturbação do espectro do autismo deve ser encarada como tal, de acordo com a DSM-5 (Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - 5ª edição), que alterou a denominação da perturbação. É preciso mudar a maneira como este tipo de perturbações são retratados na televisão, principalmente em peças informativas, de forma a acabar com o preconceito e a disseminação de mitos urbanos em relação ao autismo».

II. Posição das Denunciadas

5. Notificado a pronunciar-se, veio o diretor de programas da SIC dizer, relativamente ao programa “Casa Feliz”, que «a expressão ‘sofre’ utilizada pelo apresentador é de uso corrente na linguagem natural e, como é evidente, não pretendia, de maneira alguma, perpetuar qualquer tipo de estigma que possa ser associado às pessoas portadoras de perturbações do espectro do autismo», podendo ser usada «como sinónimo de ‘suportar’ ou ‘passar por’.» Assim, «a expressão ‘sofrer’ foi utilizada por referência a um transtorno, grave ou não, *suportado* por um jovem de 13 anos, sem qualquer conotação pejorativa. Por conseguinte, ainda que os apresentadores não sejam profissionais da área da saúde, mas reconhecendo a sensibilidade necessária na abordagem de temas relacionados com a saúde e transtornos mentais, parece-nos, todavia excessivo admitir que o verbo ‘sofrer’ possa ter alguma conotação gráfica na descrição de qualquer tipo de perturbação».
6. No que respeita a eventual violação do direito à imagem das crianças retratadas na reportagem, a Denunciada salienta que tal alegação não é imputada à SIC na participação apresentada. No entanto, considera que «não é possível identificar o

visado no vídeo, na medida em que inexistem elementos caracterizadores que o identifiquem. Neste sentido, conclui-se ser impossível qualquer ingerência dos direitos da criança: concretamente, os direitos à imagem e à não discriminação não são comprometidos através da emissão do programa da SIC».

7. O diretor de informação da SIC Notícias, relativamente à peça divulgada no *website* daquele serviço de programas, rejeita, igualmente, as imputações realizadas na participação. Salaria que os vídeos em causa já haviam sido tornados públicos por outros órgãos de comunicação social. Face a esta circunstância, considerou que, em termos jornalísticos e editoriais, «era muito relevante divulgar a situação, tendo em conta que a mesma aconteceu no recreio de uma escola, sem que houvesse um adulto por perto, o que se considerou ser ainda mais grave, por o episódio em causa se passar com uma criança com necessidades especiais.» Tal foi realizado «sempre com a condição de se proteger a imagem da vítima e restantes menores presentes na situação», recorrendo-se, «nos estúdios da SIC e SIC Notícias da Madeira», a «um primeiro tratamento de edição, com vista a se truncarem as imagens das crianças menores em causa».
8. A SIC Notícias esclarece também que foi contactado o diretor de escola em causa que explicou que «iria decorrer um inquérito para apuramento do ocorrido e respetivas responsabilidades, e, bem assim, que o jovem em causa, de 13 anos de idade, frequentava a escola desde o 5º ano, estando, além do mais, sinalizado pela Comissão de Proteção de Crianças e Jovens em Risco. Não tendo, contudo, aquele diretor adiantado o motivo para tal sinalização.»

III. Análise dos conteúdos visados

9. Atentando sobre a matéria em análise, cumpre referir que a peça divulgada no *site* SIC Notícias, com o título “*Bullying*: aluno autista agredido e filmado por colegas no recreio¹”, do dia 8 de março de 2023, e aquela que é divulgada no programa “Casa Feliz²” inserida na rubrica “Análise Criminal”, a 9 de março, são idênticas.
10. No programa “Casa Feliz”, a seguir à peça, em estúdio, dois comentadores (área da sociologia e do direito) analisam o caso.
11. É durante esta análise que se identifica a utilização da expressão referida na participação. O apresentador afirma que: «Agora aqui um pormenor, que não é pormenor, que é muito mas muito preocupante, porque a vítima ‘sofre de autismo’ como diz a notícia, diz aqui que o autor das agressões fez questão de deixar escrito que tira prazer em humilhar as pessoas com problemas cognitivos...».
12. Durante os comentários, os dois peritos convidados referem-se a «perturbação do espectro do autismo» (PEA).
13. As imagens divulgadas na peça sujeita a comentário neste programa são repetidas em vários momentos. Nestas imagens, o rosto da vítima, em grande plano, é distorcido. A mesma distorção não é aplicada ao jovem que atira, pelo ar, os ténis da vítima, tentando esta apanhar os mesmos. O grupo de jovens que agride o menor, com o propósito de divulgar as imagens, é composto por um grupo de aproximadamente sete alunos. A vítima sobe umas escadas e é perseguida por outro jovem, cuja imagem é, também, visível. As imagens exploram uma situação de sofrimento e humilhação.
14. Em comentário, refere-se que o tipo de comportamento poderá ser enquadrado num regime tutelar de menores, explicitando-se a natureza criminal das agressões.

¹ <https://sicnoticias.pt/pais/2023-03-08-Bullying-aluno-autista-agredido-e-filmado-por-colegas-no-recreio-151bf605>

² *Talk show* matinal transmitido pela SIC e pertence à macrocategoria entretenimento.

15. No que respeita a notícia publicada em SIC Notícias *online*, de 8 de março de 2023, esta é constituída pelo seguinte parágrafo: «A escola abriu um processo de averiguações para saber quem participou nas agressões e quem filmou. Avisamos que as imagens podem chocar.». Compõe a notícia, um vídeo das agressões.
16. Na entrada da peça, em vídeo, refere-se que se trata de um caso de *bullying* particularmente grave no sentido em que a vítima «sofre de autismo» e que, o alegado agressor terá escrito que «tira prazer em humilhar pessoas com problemas cognitivos». O vídeo vem identificado como pertencendo a um utilizador de uma rede social.
17. A problematização da peça passa pelo facto de não existir na escola «nenhum adulto por perto», enquanto se passavam as agressões, tendo sido os pais da vítima a fornecer informação à escola. A direção da escola garantiu que será aberto um processo para averiguar o sucedido. Os alunos têm entre 13 e 14 anos. A escola, situada na Região Autónoma da Madeira, é identificada. Refere-se que a vítima já estava sinalizada pela Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco (CNPCJR), sendo acompanhada por motivos de ordem social e familiar.
18. Verifica-se que o vídeo apresentado na notícia apresenta o mesmo tratamento editorial daquele que é transmitido no programa “Casa Feliz”, ou seja, as técnicas são apenas aplicadas à vítima, menor, embora o seu rosto seja divulgado em grande plano. A imagem dos menores que agridem ou que assistem à agressão não é distorcida.

IV. Análise e fundamentação

19. O presente caso é analisável à luz do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º, nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 27.º, e no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)³.
20. Refira-se que o *site* da SIC Notícias não está registado na ERC como um órgão de comunicação social autónomo. Conforme tem sido entendimento da ERC, os *websites* dos operadores de televisão devem ser vistos como um serviço complementar da base linear, que funciona como uma extensão do serviço de programas televisivo. Nesta medida, e estando em causa conteúdos audiovisuais – como é o caso do vídeo objeto da participação –, aplicar-se-ão as regras previstas na LTSAP, conforme decorre do seu n.º 5 do artigo 2.º.
21. Ainda a título prévio, quanto à questão suscitada pela Denunciada de que a violação do direito à imagem das crianças retratadas na reportagem «não é imputada à SIC na participação apresentada», esclarece-se que a ERC tem legitimidade para intervir mesmo nos casos em que não haja participação ou queixa.
22. Refira-se que é hoje pacífico que os preceitos relativos aos direitos fundamentais não podem ser pensados apenas da perspetiva dos indivíduos, enquanto posições jurídicas de que estes são titulares, mas também do ponto de vista da comunidade, como valores que esta se propõe prosseguir através da ação do Estado (cf. Vieira de Andrade, *Os Direitos de Personalidade na Constituição Portuguesa de 1976*, 4.ª edição, Coimbra, 2009, pág. 107 e ss).
23. O direito à imagem e o direito à reserva da intimidade da vida privada dos menores constituem-se como limites à atuação dos *media*. Para lá do interesse pessoal na proteção dos direitos de personalidade dos menores, existe uma dimensão objetiva, do ponto de vista comunitário, que justifica a intervenção do Regulador, de forma a «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em

³ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» (cf. alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC).

24. Relembre-se que a última alteração à LTSAP, introduzida pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, veio prever que «não é permitida a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e jovens ou a sua imagem e reserva da intimidade da vida privada e familiar (...).» - cf. n.º 3 do artigo 27.º.
25. Assim, está proibida a emissão de conteúdos que violem os direitos à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar de crianças e jovens enquanto sujeitos dos conteúdos, em todos os serviços de programas televisivos, independentemente do horário de transmissão.
26. No caso em análise, ainda que o rosto da vítima menor seja ocultada por via de técnicas de distorção de imagem, é possível reconhecer a sua fisionomia corporal e as roupas que veste. Ou seja, ainda que num círculo mais restrito – o seu contexto escolar, familiar e de amigos –, é possível a identificação da vítima. Ademais, é referida a escola que frequenta, onde decorreram as agressões, e indicado que tem um diagnóstico de perturbação do espectro do autismo, o que contribui para a sua identificação.
27. No caso dos alunos agressores, como referido, não é ocultada a sua imagem, pelo que são facilmente reconhecíveis. Assim, quer vítima, quer agressores, são identificáveis.
28. Concomitantemente, as imagens transmitidas expõem aqueles menores, vítima e agressores, e são exibidas de forma repetida quer na peça divulgada *online* na SIC Notícias, quer durante a intervenção dos comentadores no programa “Casa Feliz” da SIC.

29. Não ficou demonstrado se os pais ou tutores das diferentes crianças que surgem no vídeo deram o seu consentimento à divulgação. Porém, mesmo que tivesse havido tal consentimento, a SIC e a SIC Notícias deveriam sempre ter em conta que a vontade do próprio menor de se expor e/ou consentimento dos pais ou de quem detenha a tutela não é suficiente para legitimar a violação daqueles direitos. Face ao disposto no n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP, a divulgação de certas informações, ainda que com autorização dos pais, viola os limites à liberdade de programação, se lesar bens jurídicos fundamentais do menor, como sejam a imagem, a intimidade e o livre desenvolvimento da personalidade (cf., a este propósito, [Deliberação ERC/2021/148 \(CONTPROG-TV\)](#)).
30. De referir, igualmente, que estão em causa jovens com 13 e 14 anos, e que a vítima era já acompanhada pela CNPCJR. Tratando-se de uma criança sujeita a um acompanhamento da referida Comissão apresenta-se em particular vulnerabilidade. Relembre-se que o artigo 90.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo⁴ determina que «os órgãos de comunicação social, sempre que divulguem situações de crianças ou jovens em perigo, não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.»
31. Estando aquela criança, de acordo com a notícia da SIC Notícias, já sinalizada pela Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco, maior cuidado se exigiria quanto à preservação da sua identidade.
32. Não se questiona o interesse público de trazer para o espaço mediático o debate sobre a violência em contexto escolar. Contudo, sempre se diga que o eventual interesse público do caso residia nos factos ocorridos, e não nas pessoas envolvidas.
33. A opção da SIC, porém, refletiu-se numa preponderância das imagens em si. No programa “Casa Feliz” não só introduziu o tema ilustrando-o com as mesmas, como,

⁴ Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro, na sua redação atual.

sobretudo, repetiu as imagens diversas vezes no decurso das intervenções dos comentadores em estúdio, através do recurso ao fracionamento do ecrã. No caso da SIC Notícias, na notícia publicada *online*, as imagens são, igualmente, repetidas.

34. Esta repetição não reflete o interesse público de que, em tese, se revestiria o tema, agravando a compressão dos direitos à imagem dos menores.
35. Note-se que a nova redação do n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP, supra referida, visa precisamente proteger crianças e jovens da possibilidade de ficarem marcados por conteúdos televisivos que os expõem.
36. Nesta medida, não devem ser emitidos conteúdos que identifiquem, direta ou indiretamente, menores em situações que possam colocar em causa a sua imagem pública, presente e futura, designadamente enquanto vítimas de maus-tratos físicos e psicológicos ou enquanto autores de crimes ou de comportamentos problemáticos, que diminuam a criança ou jovem perante a comunidade.
37. Pelo que a divulgação de conteúdos que atinjam o direito à imagem, colocando em causa o livre desenvolvimento da personalidade de menores, viola os limites à liberdade de programação determinados pelo n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP.
38. Note-se que se trata, no caso da rubrica de “Análise Criminal” do programa “Casa Feliz”, de uma questão recorrente que já foi endereçada pela ERC na [Deliberação ERC/2023/92 \(CONTPROG-TV\)](#).
39. Pelo exposto, considera-se que os conteúdos emitidos no programa “Casa Feliz”, da SIC, e no *site* da SIC Notícias violam o disposto no n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP.
40. Finalmente, no que se refere à circunstância suscitada na participação de ser utilizada linguagem estigmatizante, salienta-se que os comentadores do programa “Casa Feliz” têm a particular preocupação de seguir a denominação «perturbações do espectro do autismo» (evitando os termos “autista” ou “autismo”). O mesmo não sucede na peça da SIC Notícias *online* que utiliza, exclusivamente (oral e escrita), a

denominação «autismo». Compreendendo-se a necessidade de algum resumo jornalístico por motivos editoriais, não se deixa de salientar que a corrente clínica atual defende que esta perturbação seja encarada como um contínuo de situações diversas (espetro), sendo desejável a utilização da denominação correta.

41. De recordar que a [Ordem dos Psicólogos](#) salienta que os «Media têm um papel fundamental na adequação da linguagem (...). Determinado tipo de linguagem pode contribuir para estigmatizar as pessoas que vivem com problemas de Saúde Psicológica e associar este tipo de problemas a ideias erradas e imprecisas. (...) Por isso, é fundamental que os media utilizem linguagem correcta, que não discrimine nem humilhe as pessoas que vivem com problemas de Saúde Psicológica.» Assim, a Ordem dos Psicólogos defende que se evite «linguagem que define e rotula a pessoa com o seu problema de Saúde Psicológica», propondo que, ao invés de se dizer «A pessoa é “esquizofrénica” ou “anoréctica” ou “deprimida”, tem “handicaps mentais” ou é “doente mental”», se opte antes por dizer: «A pessoa “tem um diagnóstico de” ou “está a ser tratada por”, “vive com” ou “experencia neste momento”».
42. No que respeita a referência do apresentador no programa de que a vítima “sofre” deste transtorno, verifica-se que o contexto em que é utilizada a expressão visa assinalar a gravidade da violência escolar em causa. Assim, compreende-se o argumento das Denunciadas de que o verbo em causa é utilizado no sentido de ser afetado pela perturbação em causa. Não se deixa, porém, de notar a utilização, em destaque gráfico, da designação «autista», ao invés da denominação mais correta «perturbações do espetro do autismo».

V. Deliberação

Apreciada a participação contra a SIC relativa ao programa “Casa Feliz”, rubrica “Análise Criminal”, emitido no dia 9 de março de 2023, e contra a SIC Notícias, relativa à notícia publicada *online*, com o título “*Bullying*: aluno autista agredido e filmado por colegas no recreio”, do dia 8 de março, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação previstas nas alíneas c) e f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º,

e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Relembrar a importância de não estigmatizar as pessoas que vivem com problemas de saúde psicológica, devendo os *media* evitar a utilização de uma linguagem que defina e rotule a pessoa com o seu problema de saúde psicológica;
2. Verificar que os menores retratados no vídeo são passíveis de ser identificados;
3. Verificar que o vídeo onde os menores são retratados é mostrado de forma repetida;
4. Assinalar que o interesse público do tema sobre a violência em contexto escolar reside nos factos ocorridos, e não nas pessoas envolvidas;
5. Considerar que os conteúdos divulgados colocam em crise os direitos à imagem dos menores, potenciando a sua estigmatização social e sendo suscetível de contribuir para a construção de uma autoimagem perturbadora do livre desenvolvimento da sua personalidade;
6. Relembrar que, face ao n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP, é proibida a emissão de conteúdos que violem os direitos à imagem e à reserva da vida privada e familiar da criança ou jovem enquanto sujeito dos conteúdos, em todos os serviços de programas televisivos, independentemente do horário de transmissão, devendo sempre considerar-se o direito das crianças e jovens ao livre desenvolvimento da personalidade;
7. Instar a SIC ao escrupuloso cumprimento dos limites à liberdade de programação, previstos no n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP, que visa reforçar as garantias legais de proteção de direitos fundamentais de crianças e jovens;
8. Instaurar procedimento contraordenacional contra o operador de televisão SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., detentora dos serviços de programas televisivo SIC e SIC Notícias, ao abrigo do disposto no artigo 77.º, n.º 1,

alínea a), da LTSAP, com fundamento na possível violação do n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP.

Lisboa, 17 de agosto de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo